



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.730, DE 2025

(Apensados: PLs nºs 6.761, de 2025, e 1.174, de 2026)

Institui a Política Nacional de Proteção à Maternidade Atípica e às Famílias Cuidadoras, cria a Rede Nacional de Acolhimento Psicossocial da Maternidade Atípica, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## I - RELATÓRIO

Apresentado pela nobre Deputada Rogéria Santos, o Projeto de Lei nº 6.730, de 2025, pretende instituir a Política Nacional de Proteção à Maternidade Atípica e às Famílias Cuidadoras, além de criar a Rede Nacional de Acolhimento da Maternidade Atípica.

Em primeiro lugar, importa destacar que o público-alvo do projeto de lei não se restringe às mães atípicas, pois a proposição faz menção a “pais”, “responsáveis”, “cuidadores” e “família” (arts. 1º e 2º). Trata-se, portanto, de uma proposição que visa apoiar todos aqueles cujas rotinas sejam consideravelmente impactadas pelos cuidados dedicados a “pessoas com deficiência, TEA, condições ou demandas de cuidado intensivo” (art. 1º).

Entre os objetivos da Política Nacional, destacam-se: garantir acolhimento psicossocial contínuo às mães e cuidadores atípicos, prevenir o adoecimento emocional decorrente da sobrecarga de cuidados, enfrentar a

Apresentação: 02/06/2026 15:03:29.497 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 6730/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 2 9 5 6 3 0 5 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

vulnerabilidade social e econômica das mães solo e famílias cuidadoras, assim como fortalecer políticas públicas de proteção à primeira infância e às famílias atípicas (art. 4º).

Do ponto de vista operacional, o projeto de lei cria a Rede Nacional de Acolhimento da Maternidade Atípica, a ser composta por unidades públicas ou conveniadas que ofereçam serviços de atendimento psicossocial, suporte emocional e fortalecimento familiar (art. 5º). Há dispositivo sobre a estrutura mínima de cada unidade da Rede, que deverá contar com atendimento individual mensal, rodas terapêuticas, apoio jurídico, acolhimento em situações de violência doméstica relacionadas à vulnerabilidade da maternidade atípica, entre outros serviços (art. 6º). Relatórios semestrais deverão ser produzidos pela Rede e enviados ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (arts. 9º e 10).

Outra previsão consiste em incluir na Política Nacional programas de geração de renda para mães cuidadoras com apoio para regularização profissional, formação para trabalho remoto ou autônomo e articulação com programas federais de empreendedorismo feminino e economia solidária (art. 7º). Especificamente para as mães atípicas, existe ainda dispositivo que prioriza atendimento na Delegacia da Mulher, no Centro de Referência de Atendimento à Mulher, no Ministério Público, na Defensoria Pública e nos serviços do Sistema Único de Assistência Social (Suas) (art. 8º).

Quanto ao desenho institucional, o projeto indica abrangência nacional, caráter contínuo e articulação de ações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 3º). Prevê, ainda, possibilidades de convênio e financiamento da Política Nacional para o Poder Executivo federal (art. 11).

Na justificação, a autora destaca que a sobrecarga de cuidados não é mera questão doméstica, mas problema de saúde pública. Por essa razão, cabe ao Poder Público “cuidar de quem cuida”, dando atenção às pessoas que enfrentam esgotamento físico e psicológico, queda de renda e isolamento enquanto arcam com múltiplas consultas médicas e necessidades complexas de rotina. Salienta-se, igualmente, o ineditismo do projeto de lei, que busca virar a página do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

abandono estatal para esse público-alvo e consolidar uma agenda de proteção integral à dignidade humana e à família.

Apensou-se ao PL nº 6.730/2025 o Projeto de Lei nº 6.761, de 2025, do ilustre Deputado Duda Ramos. Idêntico quanto ao objeto, o PL 6.761/2025 visa instituir a Política Nacional de Apoio a Mães, Pais e Cuidadores Atípicos de Pessoas com Deficiência ou Condições Crônicas de Saúde. Em comparação ao PL nº 6.730/2025, não obstante, apontam-se as seguintes diferenças:

- Criação da Casa do Cuidado Compartilhado (art. 3º) em lugar das unidades da Rede Nacional de Acolhimento da Maternidade Atípica;
- Estabelecimento de prioridade para os cuidadores atípicos em diversas políticas públicas, como programas habitacionais, de transferência de renda e de qualificação profissional (art. 4º);
- Previsão de identificação das famílias compostas por cuidadores atípicos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) (art. 5º);
- Estabelecimento de prioridade para os cuidadores atípicos em serviços públicos de saúde, educação, assistência social, previdência e processos administrativos relacionados a benefícios sociais e previdenciários (art. 6º);
- Instituição do Comitê Nacional de Apoio a Cuidadores Atípicos, composto paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil (art. 8º);
- Indicação de financiamento da política com recursos do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Nacional do Esporte e programas correlatos (art. 7º).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

Vale destacar ainda um dos argumentos trazidos na justificção do apenso: nos Estados Unidos da América, programas de *respite care* (cuidado de alívio) reduziram hospitalizações de cuidadores em até 75%, o que dialoga com estudos do Reino Unido que indicaram haver economia líquida para o sistema de saúde em contextos de apoio comunitário aos cuidados familiares.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 1.174, de 2026, apresentado pelo Sr. Deputado Capitão Alden, foi igualmente apensado ao PL nº 6.730/2025, tendo por conteúdo a instituição do Programa Nacional de Escuta, Monitoramento e Acompanhamento Psicossocial das Mães Atípicas. Sem propor a criação de comitês e redes de apoio, o projeto restringe-se a estabelecer uma série de garantias para as mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições que demandem cuidados permanentes. Entre as garantias, destacam-se a realização de registro socioassistencial periódico, a elaboração de avaliação multidisciplinar e o acesso a acompanhamento psicológico contínuo, individual ou coletivo, na rede pública ou conveniada.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e segue o regime de tramitação ordinário conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-3023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

## **II - VOTO DA RELATORA**

É da competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII, artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, elaborar manifestação sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.730, de 2025, que pretende instituir a Política Nacional de Proteção à Maternidade Atípica e às Famílias Cuidadoras, assim como acerca dos apensados PL nº 6.761, de 2025, e PL nº 1.174, de 2026.

Considero as proposições de grande valor e parabenizo a nobre Deputada Rogéria Santos, assim como os ilustres Deputados Duda Ramos e Capitão Alden, por suas iniciativas. Tais proposições oferecem ao Parlamento a oportunidade de retirar da invisibilidade tantas mães, pais e familiares que se dedicam ao trabalho de cuidado não remunerado de filhos e dependentes que apresentam alguma deficiência ou condição demandante de atenção contínua.

Pesquisa apresentada pelo Instituto DataSenado, em 2025, constatou que 9% da população brasileira atua como cuidadora, existindo vínculo familiar com a pessoa cuidada em 88% desses casos<sup>1</sup>. Trata-se de situação complexa de vulnerabilidade que combina necessidade de prover cuidados, altas taxas de desemprego entre os cuidadores e custos impraticáveis para a contratação de profissionais de saúde auxiliares. No que se refere ao objeto dos projetos de lei sob análise, devemos registrar que as pessoas com deficiência representam cerca de um terço (29%) daquelas que precisam de atenção constante.

Consideramos propício o momento para a discussão de proposições legislativas que buscam cuidar das mães, pais e responsáveis atípicos. Em dezembro de 2025, o Senado Federal aprovou o Programa Cuidando de Quem Cuida e, em março de 2026, a Câmara dos Deputados realizou sessão solene que destacou os desafios enfrentados por mães de pessoas com

<sup>1</sup> Dados apresentados pelo coordenador do Instituto DataSenado, Marcos Ruben de Oliveira, por ocasião de audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) realizada no Senado Federal, dia 8 de maio de 2025, de acordo com o Requerimento 36/2025 da Senadora Mara Gabrilli.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

Transtorno do Espectro Autista (TEA). Aos poucos, estamos virando a página da invisibilidade desse importante cuidado não remunerado que deve ser encarado com a preocupação que dedicamos a questões de saúde pública.

Os projetos de lei sob análise buscam instituir política nacional de apoio às famílias que cuidam de pessoas com deficiência ou outras condições que demandem cuidados intensos e contínuos. Para a realização de tal objetivo, não obstante, propõem instrumentos distintos:

- o PL nº 6.730/2025 cria a Rede Nacional de Acolhimento da Maternidade Atípica, estimula programas de geração de renda para mães cuidadoras e estabelece medidas de proteção contra a violência doméstica;
- o PL nº 6.761/2025 institui a Casa do Cuidado Compartilhado e o Comitê Nacional de Apoio a Cuidadores Atípicos, além de dispor sobre prioridade dos cuidadores atípicos em serviços públicos de saúde e programas do governo federal;
- o PL nº 1.174/2026 estabelece o Programa Nacional de Escuta, Monitoramento e Acompanhamento Psicossocial das Mães Atípicas, com garantias para a promoção da saúde mental e da qualidade de vida das mães atípicas e responsáveis legais.

Além disso, para dar maior concretude à proposição e, dessa maneira, contribuir para um real impacto positivo na vida dos cuidadores atípicos, articulamos o substitutivo com a Lei nº 15.069, de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, e com o seu instrumento regulamentador, o Decreto nº 12.562, de 2025.

Importa destacar que o substitutivo não institui uma nova política pública nacional autônoma ou paralela à Política Nacional de Cuidados. Ao contrário, sua finalidade é conferir concretude e especialização às diretrizes já estabelecidas pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, mediante a criação de instrumentos específicos voltados às necessidades dos cuidadores atípicos. A proposta, portanto, insere-se na estrutura normativa e de governança da Política





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

Nacional de Cuidados, funcionando como mecanismo de implementação direcionado a um grupo social que enfrenta desafios próprios decorrentes do exercício contínuo do trabalho de cuidado não remunerado. Desse modo, evita-se a sobreposição normativa e institucional, ao mesmo tempo em que se assegura tratamento especializado às demandas dos cuidadores atípicos.

Tais medidas resultaram em um substitutivo que contempla:

- a instituição da Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos integrada à Política Nacional de Cuidados;
- a definição de “cuidador atípico” como a mãe, o pai ou o responsável legal que exerça, de forma contínua e não eventual, sem remuneração, o cuidado direto de filho ou dependente que, em razão de deficiência ou qualquer outra condição, necessite de apoio substancial para a realização das atividades da vida diária;
- o reconhecimento e a valorização do trabalho de cuidado não remunerado, realizado sobretudo por mulheres;
- a implementação das Casas de Acolhimento dos Cuidadores Atípicos, com medidas voltadas à saúde física, mental e emocional de quem cuida, com atendimento multidisciplinar e suporte para reinserção no mercado de trabalho;
- a previsão de câmara técnica dentro da estrutura de governança da Política Nacional de Cuidados para acompanhamento da aplicação da lei;
- a concessão de prioridade em políticas públicas para famílias compostas por cuidadores atípicos inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

- a previsão de condições diferenciadas de acesso e permanência na rede pública de educação para o cuidador atípico estudante.

Em síntese, o substitutivo pretende aprimorar os PLs nº 6.730/2025, nº 6761/2025 e nº 1.174/2026 em questões de forma e conteúdo para aumentar a viabilidade jurídica e de execução dessas importantes propostas no âmbito da proteção dos direitos humanos das mães, pais e cuidadores atípicos.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.730, de 2025, e dos seus apensados Projeto de Lei nº 6.761, de 2025, e Projeto de Lei nº 1.174, de 2026, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2026-3023





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.730, DE 2025,  
Nº 6.761, DE 2025, E Nº 1.174, DE 2026

Institui a Política Nacional de Apoio aos  
Cuidadores Atípicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos, integrada à Política Nacional de Cuidados, com a finalidade de reconhecer, valorizar e amparar as mães, os pais e os responsáveis legais que exercem o trabalho de cuidado não remunerado de filho ou dependente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - cuidador atípico: a mãe, o pai ou o responsável legal que se dedique à pessoa cuidada, sem remuneração por essa atividade, de forma contínua e não eventual;

II - pessoa cuidada: filho ou dependente que necessite de apoio substancial para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária em razão de deficiência ou qualquer outra condição;

III - trabalho de cuidado não remunerado: atividade cotidiana de atenção dedicada à pessoa cuidada, sobretudo em âmbito doméstico, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração.

§ 2º A Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos integra a Política Nacional de Cuidados e observará os princípios, diretrizes e objetivos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Apresentação: 02/06/2026 15:03:29.497 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 6730/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 2 9 5 6 3 0 5 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

Art. 2º A Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos rege-se pelos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade humana do cuidador atípico e da pessoa cuidada;

II - reconhecimento da interdependência entre o cuidador atípico e a pessoa cuidada;

III - promoção da autonomia do cuidador atípico e da pessoa cuidada;

IV - corresponsabilidade social pelos cuidados, compartilhada entre o Estado, a família, o setor privado e a sociedade civil;

V - corresponsabilidade entre homens e mulheres no exercício do cuidado, com vistas à redistribuição equitativa do trabalho não remunerado;

VI - equidade, não discriminação e combate ao capacitismo.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos:

I - reconhecimento e valorização do trabalho de cuidado não remunerado;

II - integralidade do cuidado para atendimento dos cuidadores atípicos e das pessoas cuidadas;

III - simultaneidade na oferta dos serviços ao cuidador atípico e à pessoa cuidada;

IV - atenção à vulnerabilidade acrescida pela combinação de marcadores sociais de raça, etnia, território, classe, gênero, idade, religiosidade, entre outros;

V - intervenção multidisciplinar com equipe composta por profissionais de saúde, assistência social, psicologia, pedagogia e áreas afins;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

VI - formação continuada e permanente em temas de cuidado destinada aos servidores da rede de atendimento, aos cuidadores atípicos, aos seus familiares e à comunidade;

VII - integração das políticas públicas de saúde, assistência social, educação, trabalho, previdência, habitação e cultura;

VIII - articulação cooperativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a implementação das ações previstas nesta Lei;

IX - participação e controle social na formulação, implementação e monitoramento da política pública.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos:

I - prevenir a sobrecarga física e emocional dos cuidadores atípicos;

II - elevar a qualidade de vida dos cuidadores atípicos e das pessoas cuidadas;

III - promover a redução e a redistribuição do trabalho de cuidado não remunerado, realizado primordialmente pelas mulheres;

IV - fomentar a compatibilização entre o trabalho remunerado e o cuidado atípico;

V - articular as políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho, esporte, lazer, cultura, mobilidade e previdência social em favor dos cuidadores atípicos;

VI - fortalecer a rede de proteção social dos cuidadores atípicos, com especial atenção àqueles em situação de vulnerabilidade;

VII - promover campanhas de sensibilização e desnaturalização da atribuição exclusivamente feminina do cuidado;

VIII - formar servidores públicos e profissionais da rede de atendimento para o acolhimento qualificado dos cuidadores atípicos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

IX - produzir e divulgar dados, estudos e pesquisas sobre o perfil e as necessidades dos cuidadores atípicos.

Art. 5º A Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos contemplará as Casas de Acolhimento dos Cuidadores Atípicos, unidades públicas ou conveniadas com entidades da sociedade civil, instituídas na forma do regulamento e conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, destinadas à oferta gratuita e integrada de serviços de apoio ao cuidador atípico e à pessoa cuidada, preferencialmente articulada aos equipamentos das redes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

§ 1º As Casas de Acolhimento dos Cuidadores Atípicos ofertarão, na forma do regulamento:

I - atenção integral à saúde do cuidador atípico, incluindo atendimento psicológico individual e em grupo;

II - acolhimento temporário da pessoa cuidada durante o atendimento do cuidador atípico, com atividades lúdicas, pedagógicas e terapêuticas adequadas;

III - atendimento multidisciplinar com profissionais de enfermagem, psicologia, pedagogia e serviço social;

IV - orientação e informação jurídica sobre direitos previdenciários, assistenciais, educacionais e trabalhistas;

V - suporte para a geração de renda, a qualificação profissional e a inclusão produtiva do cuidador atípico, com oficinas de capacitação profissional em áreas compatíveis com o exercício do cuidado, fomento ao trabalho remoto e a modalidades flexíveis de trabalho, entre outras medidas;

VI - encaminhamento protegido e monitorado para os serviços da rede pública, incluídos os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, as Unidades Básicas de Saúde (UBS),





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, os Centros de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil (CAPSi) e as unidades educacionais;

VII - estratégias de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VIII - ações de autocuidado e bem-estar dirigidas ao cuidador atípico;

IX - protocolos de atenção às cuidadoras atípicas vítimas de violência doméstica e familiar, em articulação com a rede de enfrentamento à violência contra a mulher;

X - padrões de acessibilidade em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º As Casas de Acolhimento dos Cuidadores Atípicos manterão sistema de registro de atendimentos e encaminhamentos, cujos dados serão periodicamente reportados à estrutura de governança da Política Nacional de Cuidados, nos termos do art. 6º desta Lei, resguardado o sigilo das informações pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º O acompanhamento, o monitoramento e a articulação da Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos serão exercidos pela estrutura de governança da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, assegurada, na forma do regulamento, a participação de representantes dos cuidadores atípicos e de entidades da sociedade civil que os representem.

§ 1º No âmbito da Política Nacional de Cuidados, poderá ser instituída câmara técnica com as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes, prioridades e ações para a implementação da Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos;

II - acompanhar e avaliar a execução da Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos com mecanismos de monitoramento e indicadores de desempenho, com especial atenção à instalação e ao funcionamento das Casas de Acolhimento dos Cuidadores Atípicos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

III - promover a articulação entre os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais envolvidos na execução da Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos;

IV - coletar e sistematizar os dados, as estatísticas e os registros provenientes das Casas de Acolhimento dos Cuidadores Atípicos e de outros órgãos e entidades, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de acompanhamento, avaliação e aprimoramento da Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos;

V - elaborar relatório anual sobre o grau de implementação da Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos;

VI - promover campanhas de conscientização sobre os direitos dos cuidadores atípicos e para a desnaturalização de atitudes que atribuem exclusivamente às mulheres a responsabilidade pelo trabalho de cuidado.

§ 2º A participação na câmara técnica será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) identificará famílias compostas por cuidadores atípicos para fins de prioridade em programas sociais, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 8º A rede pública de educação deverá assegurar ao cuidador atípico estudante condições diferenciadas de acesso e permanência, com flexibilização de frequência, de prazos e de horários, observadas as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 9º A Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos será custeada por:

I - dotações orçamentárias do orçamento geral da União consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal participantes da Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

II - fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior;

IV - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

Art. 10. A Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Atípicos será implementada pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma descentralizada e articulada, por meio de adesão voluntária.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem os cuidadores atípicos e as pessoas cuidadas.

Art. 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a implementação desta Lei, observada a estrutura de governança da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2026-3023

